



Estado do Rio Grande do Norte  
Município de Pau dos Ferros  
Câmara Municipal de Pau dos Ferros  
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



PROCESSO: 2025.05.30.0002

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN.

ASSUNTO: ADESÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DE CONTAS-ABEL.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, ALÍNEA "A" E "F", DA LEI 14.133/21. ADESÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DE CONTAS-ABEL. NO VALOR DE R\$1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS). POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

I- RELATÓRIO

01- Trata-se de processo administrativo que visa adesão da câmara municipal de pau dos ferros/RN à associação brasileira das escolas do legislativo e de contas-ABEL, no valor de R\$1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Reais).

02- O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise. Inicialmente, a presente demanda gira em torno da Lei de Licitações e Contratos Administrativo (Lei Federal nº. 14.133/2021) c/c Regulamentação da CMPDF (Resolução nº. 001/2023) e o processo veio acompanhado dos seguintes documentos: 1) Ofício nº. 077/2025/Secretaria de administração; 2) Documento de Formalização de Demanda (DFD); 3) Estudo técnico Preliminar; 4) Termo de Referência; 5) Disponibilidade orçamentária;

Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52

Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN

Site: [www.camarapaudosferros.rn.gov.br](http://www.camarapaudosferros.rn.gov.br) | E-mail: contato@camarapaudosferros.rn.gov.br



**Estado do Rio Grande do Norte  
Município de Pau dos Ferros  
Câmara Municipal de Pau dos Ferros  
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



03- Quanto ao documento de formalização de demanda-DFD, verifica-se o atendimento, sobretudo diante da Solicitação de Despesa e Termo de Referência. Esse documento, visa dar racionalidade ao início do procedimento. Na prática, entende-se que deve conter o objeto a ser contratado com sua quantidade, a justificativa para contratação e a previsão de data de início da prestação de serviços. Ademais, quaisquer das informações prestadas em tal documento são plenamente modificáveis durante o planejamento da contratação, sendo esse, inclusive, o seu objetivo.

04- Consta o estudo técnico preliminar e em seguida o de Termo de referência.

05- A disponibilidade orçamentaria é a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, correspondente e ao prévio empenho para realização da despesa, o qual, de igual modo, resta preenchido.

06- Os autos vieram conclusos para confecção de parecer jurídico, é o que se faz necessário relatar, opina-se.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

07- Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

### **II.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA**



Estado do Rio Grande do Norte  
Município de Pau dos Ferros  
Câmara Municipal de Pau dos Ferros  
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



08- Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

09- A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

10- O art. 74, Inciso III, alínea “A” e “f”, § 3º da lei federal nº 14.133/21, preceitua ser inexigível a licitação nos casos de inviabilidade de competição, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços.

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

11- Vejamos o que a referida Lei entende por serviços técnicos especializados e notória especialidade.



**Estado do Rio Grande do Norte  
Município de Pau dos Ferros  
Câmara Municipal de Pau dos Ferros  
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

12- O TCU decidiu reiteradas vezes que, a despesa com a participação de agentes públicos em cursos de capacitação não exige licitação, conforme processo TCU-DC-0439-27/98-P e publicação DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 99., em razão da inviabilidade de competição e na presença dos requisitos caracterizadores: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização da contratada.

13- Ressalta-se, inclusive, que a contratação direta por Inexigibilidade é prática comum em todos os órgãos públicos, nos entes e poderes federativos, inclusive, os de controle externo (TCs, etc).

## **II.2 DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

14- A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52

Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN

Site: [www.camarapaudosferros.rn.gov.br](http://www.camarapaudosferros.rn.gov.br) | E-mail: contato@camarapaudosferros.rn.gov.br



**Estado do Rio Grande do Norte  
Município de Pau dos Ferros  
Câmara Municipal de Pau dos Ferros  
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

- 15- Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.
- 16- Desta forma, a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação vem estabelecida no art. 74, III, alínea "a" e "f", da Lei nº 14.133/21. O procedimento para realização da inexigibilidade de licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

### **III- CONCLUSÃO**



Estado do Rio Grande do Norte  
Município de Pau dos Ferros  
Câmara Municipal de Pau dos Ferros  
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



DIANTE DE TODO O EXPOSTO, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, diante da documentação acostada aos autos, esta assessoria jurídica, entende-se pela possibilidade de adesão da câmara municipal de pau dos ferros/RN, à associação brasileira das escolas do legislativo e de contas-ABEL, através do presente processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna e o art. 74, inciso III, alínea "a" e "f", da Lei nº 14.133/2021, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente. Assim, **OPINA-SE**

**FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO E REGULARIDADE DO PROCESSO.**

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Pau dos Ferros/RN, 30 de maio de 2025.

*Victor Alvaro Dias de Araújo*  
VICTOR ÁLVARO DIAS DE ARAÚJO – OAB/RN Nº. 18.461

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN